

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão : 14.861/01/3^a
Impugnação : 40.010058710.69
Impugnante : Ela Transportes e Comércio Ltda (Autuada)
Coobrigada : Indústrias Alimentícias Itacolomy S/A - ITASA
Proc. Suj. Passivo : Dalmar do Espírito Santo Pimenta/Outros (Aut.)
PTA/AI : 02.000126107-01
IE/SEF : 433.267507.00-96 (Aut.)
Origem : AF/Postos Fiscais
Rito : Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – LEITE CONDENSADO – NOTA FISCAL SEM MERCADORIA - No momento da abordagem no trânsito de mercadorias, o veículo estava carregado com farinha de trigo, sendo distintas as operações. Infração comprovada através da contagem física da mercadoria e notas fiscais. Exigências fiscais mantidas. Admitido, entretanto, o pagamento apenas da MI e seus acréscimos legais, caso seja comprovada a regular escrituração na conta gráfica, do imposto destacado. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI, formalizada no AI nº 02.000126107.01 baseado no TADO emitido em 03/03/97, constatada a entrega de mercadorias constantes das notas fiscais nº 005742/005748 (leite condensado), emitidas em 28/02/97 pela Coobrigada Indústrias Alimentícias Itacolomy S/A, desacobertas de documentação fiscal, visto que tais documentos não correspondiam a carga do veículo, farinha de trigo, estando transitando no sentido inverso ao trajeto descrito nas notas fiscais e estas estavam carimbadas pelos Postos Fiscais de trânsito nos dias 01 e 02/03/97, constando ainda no verso das notas fiscais que o veículo estava retornando por estar com defeito.

A Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, fls. 12/16, por intermédio de procurador regularmente constituído, aduzindo o seguinte:

Foi contratada pela Indústrias alimentícias Itacolomy SA, sediada em Montes Claros, para transportar as mercadorias constantes das notas fiscais autuadas para o Rio de Janeiro e sendo também contratada pela Empresa J. Macedo Alimentos SA para transportar farinha de trigo para Belo Horizonte, tendo acondicionado as mercadorias em semi-reboques enlonados, devido a semelhança nos volumes no dia 02/03, à noite

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

equivocadamente o motorista engatou seu cavalo no semi-reboque errado, causando a troca indevida da mercadoria;

Lembra que entre a primeira passagem pelo posto e o retorno não haveria tempo suficiente para descarregar tal volume de leite condensado;

Salienta a idoneidade das empresas envolvidas, mas admite que as notas fiscais não se prestariam a acobertar as operações, enfatizando o equívoco;

Quando da autuação não foi subtraído da base de cálculo o valor do desconto incondicional e requer ao final a procedência da impugnação.

O Fisco se manifesta, fls. 87/89, aduzindo contra as alegações que:

Após relatar os fatos, que no dia 03/03/97, o caminhão placa GPZ 8593, carregado de farinha de trigo, deslocando no sentido Rio/Belo Horizonte, tendo o veículo inspecionado apresentou as notas fiscais 005742 e 005748, tendo o motorista informado que retornava com mercadorias porque o caminhão estava com defeito, sendo contraditória tal afirmação uma vez que um veículo defeituoso não suportaria tal carga;

Refuta a alegação de boa-fé com o art. 136 do CTN e apresenta histórico de autuações que contradizem factualmente tal afirmação;

A afirmação de saída da mercadoria em 02/03/97 não tem sustentação, pois as notas fiscais foram visadas em 01/03/97 no trânsito de mercadorias;

Sobre o lapso de tempo de deslocamento entre o primeiro carimbo da nota fiscal e a nova abordagem não paira dúvida que tal tempo decorrido é mais do que suficiente para se realizar o trajeto, além do que não há certeza de que a mercadoria foi descarregada no endereço citado no documento fiscal e ao final requer a improcedência da impugnação.

A Auditoria Fiscal em parecer conclusivo e fundamentado (fls. 100/104), opina pela improcedência da lançamento.

DECISÃO

De conformidade com Art. 204, inciso IV do Decreto nº 32.535/91, *considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria em espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.*

A Autuada, em sua Impugnação, alega como descrito minuciosamente no relatório que houve equívoco por parte do motorista, no engate do cavalo ao semi-reboque, trazendo aos autos notas fiscais avulsas emitidas em 07/03/97, em Belo Horizonte, procedimento estranho, pois tais notas fiscais não podem ser emitidas para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuintes inscritos, pois estes tem que ter talonários próprios, além do que tais produtos não são perfeitamente identificáveis.

Não resta dúvida de que a mercadoria era divergente da carga do veículo, em sua totalidade, comprovado através do documento de fls. 09/11, fato não controvertido.

É de tamanha validade a descrição correta dos produtos na nota fiscal, que desde a celebração do *Ajuste SINIEF 03/94, em todo território nacional*, adota-se para o preenchimento do Quadro Dados do Produto, a descrição deste por nome, marca, *tipo*, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitem sua perfeita identificação.

Quanto ao recolhimento do imposto referente às notas fiscais, caso tenha havido, este poderá ser subtraído do presente crédito tributário, visto tratar-se de documento fiscal que acobertou a operação de entrega da mercadoria. Em não havendo comprovação do recolhimento de tributo, fica sem efeito a consideração.

O Fisco não lavrou a peça fiscal em tela, alicerçado em presunção, mas em fatos concretos, inclusive com anexação de provas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, admitindo-se, no entanto, o pagamento apenas da Multa Isolada e seus acréscimos legais, caso o Contribuinte remetente comprove o lançamento, em sua conta gráfica, do imposto destacado nas notas fiscais de números 5.748 e 5.742 (fls. 09 e 11), no período de referência. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 03/08/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora